

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.i3.53797>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO DE ACESSO À JUSTIÇA NO PÓS-PANDEMIA

THE ARBITRATION CLAUSE AS A PROPER INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE IN THE POST-PANDEMIC

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira¹
Carlos Eduardo Montes Netto²
Ronaldo Fenelon Santos Filho³

RESUMO

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, as partes possuem ampla liberdade para elegerem a arbitragem como método adequado de resolução das suas disputas, restando analisar se é possível, no exercício dessa autonomia, a contratação de cláusula compromissória que permita dispor da arbitragem e, no mesmo instrumento, de outras formas de resolução de conflitos, como a justiça estatal, a depender de alguma situação específica, a exemplo de determinado contrato ou cláusula contratual ou, ainda, do valor envolvido na disputa e, em caso positivo, se esse instituto pode representar um efetivo instrumento de acesso à justiça, apresentando como justificativa a grave crise que provavelmente iremos atravessar no período pós-pandemia, o aumento da utilização da via arbitral como método adequado de solução de controvérsias e a ausência de trabalhos específicos sobre o assunto, tratando-se de uma abordagem original e inédita. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, inferindo-se, ao final, que respeitados alguns limites, a cláusula compromissória pode configurar interessante instrumento de ampliação do acesso à justiça.

Palavras-chave: Arbitragem; Autonomia privada; Cláusula compromissória; Instrumento adequado; Acesso à justiça; Pós-pandemia.

ABSTRACT

According to Brazilian law, the parties are free to choose arbitration to resolve their disputes, doubts arise as to whether it is possible to opt for arbitration and, in the same contract, for other forms of conflict resolution, such as the judiciary, depending any specific situation, such as a

¹ Professor Titular do Programa de Pós-Graduação da UNAERP. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Procurador do Estado de São Paulo. Membro da Comissão Especial de Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Membro de listas referenciais de árbitros. Sócio da CAMES. olavoferreira@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-1067-4335>.

² Mestre e doutorando em Direitos Coletivos e da Cidadania pela UNAERP. Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Jaboicabal - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Member of the Advisory Council of Brazilian Journal of Research and Studies Journal (BRaS-J). Member of Research Group Constitutional Studies (BRaS). Coordenador do Curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil da UNAERP. Professor de Cursos de Pós-graduação e Graduação. carlosmontes3@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-4274-0309>.

³ Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Doutorando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Atualmente é Head do Jurídico do Grupo SEB - Maple Bear, professor - Atame Pós-Graduação e Cursos e professor de processo civil da Universidade de Ribeirão Preto. rphenelon@bol.com.br. <https://orcid.org/0000-0001-6780-8360>.

specific contract or contractual clause or the amount involved in the dispute and, if so, whether that institute can represent an effective instrument of access to justice, presenting as justification the serious crisis that we are likely to go through in the post-pandemic period, the increased use of arbitration as an appropriate method of dispute settlement and the absence of specific works on the subject, being an original and unprecedented approach. The method adopted was the hypothetical-deductive one, implying, in the end, that respecting some limits, the arbitration clause can be an interesting instrument for expanding access to justice.

Keywords: Arbitration; Private autonomy; Arbitration clause; Proper instrument; Access to justice; Post-pandemic.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem sido observada uma busca cada vez maior por outros meios adequados de resolução de conflitos diversos da justiça estatal, tendo o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010a), destacado que o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (BRASIL, [1988]), além da sua vertente formal perante os órgãos do Judiciário, implica em acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas, compreendendo não apenas os serviços judiciais, bem como outros mecanismos de solução de conflitos.

Um desses outros meios adequados de resolução de disputas é a arbitragem⁴ que, assim como a jurisdição estatal, constitui meio heterocompositivo de solução de controvérsias, com a atribuição da tarefa de resolver o conflito a um terceiro, tendo a decisão do árbitro natureza jurisdicional, produzindo a sentença arbitral coisa julgada material, com a formação de um título executivo judicial, na forma do artigo 515, VII do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, [2015a]).

No entanto, apesar da possibilidade de as partes estipularem a arbitragem para a resolução das suas disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, podem surgir dúvidas com relação à permissão de contratação de cláusulas compromissórias que envolvam a escolha da arbitragem e, no mesmo instrumento, mais uma ou mais vias de resolução de disputas a depender da vontade ou necessidade dos interessados, dentro do conceito de justiça multiportas.

Nessa perspectiva, a pesquisa se justifica pela necessidade de analisar se a autonomia privada autoriza a estipulação pelas partes desse tipo de cláusula compromissória e, em caso

⁴ Em sua clássica obra sobre o acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 81) já destacavam a necessidade de alternativas para a resolução de conflitos e a previsão cada vez maior da arbitragem como método adequado.

positivo, se a sua contratação pode representar um instrumento adequado de acesso à justiça, especialmente diante da iminente crise econômica no período pós-pandemia, com o possível aumento da demanda judicial.

Buscando alcançar o objetivo pretendido, o estudo utiliza-se do método hipotético-dedutivo e da revisão de literatura com ênfase nas dimensões doutrinária, normativa e jurisprudencial que envolvem a interpretação da CRFB/88, de normas infraconstitucionais, valendo-se da jurisprudência de Tribunais de Justiça do país e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de trabalhos acadêmicos, livros e artigos científicos.

O estudo abordará, brevemente, a evolução da arbitragem no Brasil, a autonomia privada como fundamento da arbitragem, a cláusula compromissória e a eventual possibilidade da sua utilização como instrumento de acesso à justiça no pós-pandemia.

1. DA ARBITRAGEM NO BRASIL

A arbitragem está prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde os tempos da colonização portuguesa, nas Ordenações Filipinas, consistindo em um método antigo de resolução de conflitos, no qual as partes escolhem uma terceira pessoa para solucionar a controvérsia.

Em 1826, na primeira Constituição Brasileira, já era admitida, tanto no âmbito cível, quanto criminal. Já em 1850, no Código Comercial, foi adotado o sistema arbitral para os assuntos que versavam sobre a relação contratual de locação mercantil.

De acordo com Ferreira, Montes Netto e Castro (2020, p. 249), embora a arbitragem seja uma das modalidades mais antigas de resolução de disputas, no Brasil, somente em 1996, ganhou novos traços e se tornou uma modalidade adequada de solução de controvérsias com a possibilidade concreta de ofertar maior celeridade e especialidade.

Antes da entrada em vigor da atual Lei de Arbitragem, a via arbitral não era muito utilizada, em razão de determinação contida no CPC de 1973, que exigia a homologação do denominado “laudo arbitral”, por sentença judicial, ensejando a possibilidade da interposição de recursos, o que acabava de converter o Judiciário numa espécie de segunda instância da arbitragem (FERREIRA; MONTES NETTO; CASTRO, 2020, p. 249).

Figueira Júnior (1999, p. 101-102) destaca que a atual Lei de Arbitragem, apesar de ter sido aprovada tardiamente, representou um avanço, especialmente em comparação com o que dispunha o CPC de 1973, inserindo o Brasil no grupo dos países que possuem a mais moderna e atualizada legislação sobre o tema.

Nesse contexto, com a entrada em vigor da Lei 9.307/96 (BRASIL, 1996), a arbitragem passou a representar um meio ágil para a resolução de conflitos, trazendo celeridade, flexibilidade procedimental, possibilidade de escolha de árbitros altamente especializados sobre a matéria discutida e confidencialidade no procedimento, além da provável redução de custos, em comparação com a justiça estatal, considerando os custos totais para a manutenção de uma demanda judicial, tendo em vista que na justiça estatal não existe uma previsão de duração do processo, havendo a possibilidade de interposição de diversos recursos, podendo a solução definitiva da disputa se arrastar por anos⁵.

Não obstante aos avanços trazidos pela legislação em vigor, especialmente com a atribuição de força de título executivo à sentença proferida pelo árbitro e o reconhecimento da natureza jurídica jurisdicional da arbitragem (GRINOVER, 2016, p. 20; CARMONA, 2009, p. 268-269; MARTINS, 2008, p. 218-219; THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 330; CAHALI, 2018, p. 137; FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 157; ARRUDA ALVIM, 2016, p. 142; DINAMARCO, 2013, p. 41; BRASIL, 2010b), essa via ainda é subutilizada, considerando o seu potencial como método adequado de resolução de conflitos, muito possivelmente pelo hábito que o brasileiro possui de submeter os seus conflitos ao Poder Judiciário, numa concepção equivocada de que o acesso à justiça somente pode ser obtido pela via judicial.

No entanto, esse panorama vem se modificando e, nos últimos, anos tem-se observado uma grande expansão da arbitragem, com a ampliação do seu campo de atuação para abranger os mais diversos ramos do direito, constatando-se o desenvolvimento da denominada “arbitragem temática”.

Nessa perspectiva, com relação às matérias que podem ser submetidas à arbitragem, denominada arbitrabilidade objetiva, Ferreira, Rocha e Ferreira (2019, p. 87-90) assentam que o artigo 1º da Lei de Arbitragem, aponta que essa modalidade de resolução de controvérsias somente deve ser utilizada para dirimir litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, existindo um grupo de matérias absolutamente inarbitráveis, que abrangem os direitos relativos à capacidade e ao estado civil da pessoas e famílias, litígios referentes a direitos personalíssimos, sobre bens fora do comércio, determinados créditos da Fazenda Pública, matérias criminais, execuções de sentença e de títulos executivos extrajudiciais, dentre outros.

⁵ De acordo com o CNJ, em 2019, as Justiças Estadual e Federal apresentam acervo de, em média, 5 anos e 4 meses (BRASIL, 2020). Já no procedimento arbitral, salvo estipulação em contrário das partes, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro (art. 23, *caput*, da Lei de Arbitragem).

Entretanto, Carmona (2009, p. 38-39) adverte que a matéria, por si só, não é suficiente para excluir de forma absoluta do âmbito da arbitragem toda e qualquer demanda que não ensejariam, a princípio, a possibilidade da eleição da arbitragem, considerando que mesmo em questões envolvendo o direito de família e o criminal, por exemplo, verificam-se consequências patrimoniais que podem ser objeto de disposição pelas partes e de solução extrajudicial⁶⁻⁷.

Desta forma, evidencia-se que a arbitragem poderá ser utilizada para a solução de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis ou aspectos exclusivamente patrimoniais de questões que, a princípio, escapariam da possibilidade de eleição da via arbitral, possibilitando a sua utilização, por exemplo, em conflitos envolvendo direito do consumidor, direitos coletivos, locações de imóveis urbanos, direito empresarial, direito de família, direito das sucessões e do trabalho (FERREIRA, ROCHA, FERREIRA, 2019, p. 92-133), dentre outros.

Possível, até mesmo, a utilização da arbitragem em conflitos envolvendo a Administração Pública, considerando que embora a Lei n. 9307/96 não tenha previsto, na sua redação original, a aplicação da arbitragem em conflitos envolvendo a Administração Pública, também não impôs nenhuma proibição.

Em razão disso, Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 495) observam que a análise da possibilidade de aplicação da arbitragem na resolução de disputas envolvendo a Administração Pública confrontou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mais favorável à utilização da arbitragem (BRASIL, 2005, 2007, 2011) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (mais restritiva com relação à matéria).

No entanto, com o advento da Lei nº 13.129/15 (BRASIL, 2015b) foi aprovada uma cláusula legal autorizadora da aplicação da arbitragem nas disputas envolvendo a Administração Pública, abrangendo a Administração Pública direta e indireta no rol dos capazes de contratar a arbitragem.

Segundo Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 496) a dificuldade de aceitação da arbitragem no âmbito da Administração Pública não surpreendeu, considerando que promoveu a inserção de um instrumento marcado pela autonomia privada das partes em uma área do direito impregnada pela incidência de princípios de direito público, a exemplo da legalidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público sobre o privado.

⁶ Nesse sentido, o TJSP já admitiu como válida a eleição da arbitragem para revisão de partilha de bens em separação judicial (SÃO PAULO, 2007).

⁷ Tem-se admitido ainda a arbitrabilidade do dano moral (SÃO PAULO, 2011; RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Essa ampliação da utilização da arbitragem na resolução de conflitos patrimoniais disponíveis representa uma tendência observada ainda no direito tributário, onde existe uma sólida corrente doutrinária defendendo o seu uso (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019, p. 151; GUERRERO, 2020, p. 130; ESCOBAR, 2020, p. 353), e até mesmo no direito ambiental (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019, p. 155; NERY, 2016, p. 135; LIMA, 2010, p. 120)

Destarte, embora a arbitragem esteja presente no nosso ordenamento jurídico há tempos, desde a aprovação da atual Lei de Arbitragem, tem-se verificado a sua expansão e aplicação aos mais diversos ramos do direito para a resolução de conflitos patrimoniais.

2. DA AUTONOMIA PRIVADA COMO FUNDAMENTO DA ARBITRAGEM

Após a Segunda Guerra Mundial o mundo sofreu diversas transformações, as quais não se referiram apenas à ordem mundial, tendo em vista que a autonomia das partes também foi atingida, considerando que o Estado passou a limitar a liberdade contratual.

Na lição de Martins-Costa (2002, p. 615), a expressão “autonomia da vontade” não deve ser confundida com a “autonomia privada”, considerando que a primeira representa uma construção ideológica do fim do século passado idealizada em oposição aos excessos do liberalismo econômico, enquanto a segunda diz respeito à possibilidade de os particulares autorregularem os seus interesses, estabelecendo os efeitos dos negócios que celebram.

Conforme se observa, os efeitos alcançados nos negócios jurídicos são intencionalmente desejados pelo agente, razão pela qual é utilizada a expressão “autonomia privada”, tendo em vista que através da declaração de vontade é que se constituem, modificam-se ou são extintas as relações jurídicas no âmbito do direito privado.

Desta forma, a autonomia privada é considerada uma fonte do direito obrigacional, a qual busca afastar a interferência do Estado, tendo em vista que esse não faz parte do contrato, permitindo que os particulares possam estipular e determinar o conteúdo, bem como os efeitos das suas relações jurídicas.

Conforme assenta Amaral Neto (1989) a autonomia privada confere aos particulares o poder de exercer a sua própria vontade possibilitando ao sujeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas próprias ou de terceiros, com fundamento no ordenamento jurídico que reconhece esse instituto e fixa os seus limites, diante da superação do Estado intervencionista e assistencial pelo Estado de direito.

No âmbito da arbitragem, Tepedino (2016, p. 604) destaca que essa forma adequada de resolução de conflitos está “visceralmente” conectada à autonomia privada, representando um “verdadeiro exercício cultural para o aperfeiçoamento da vida associativa, na formulação do livre consenso e no respeito à sua eficácia”.

Na via arbitral, as partes possuem ampla liberdade para escolher o procedimento e as regras que serão adotadas, desde que não violem os bons costumes e a ordem pública, conforme estabelece o art. 2º, § 1º da Lei 9.307/96.

Nesse contexto, a limitação imposta pela ordem pública tem a finalidade de evitar que as partes busquem obter vantagens indevidas ou a prática de fraudes, escapando da aplicação de normas obrigatórias, encontrado a autonomia privada o seu principal limitador na ordem pública (APRIGLIANO, 2010, p. 52).

Com relação à amplitude da liberdade conferida às partes na arbitragem, Ferreira, Rocha e Ferreira (2019, p. 163-164) apontam que é facultado às partes escolherem as regras que incidirão na arbitragem, desde a legislação que será aplicada, nacional ou estrangeira, sendo possível definir, ainda, que o caso será analisado, por exemplo, com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes, nas regras do comércio internacional, na denominada *soft law* ou até mesmo na equidade.

No mesmo sentido, Carmona (2009, p. 64) ensina que constitui ponto fundamental da arbitragem a ampla liberdade que os contratantes possuem para eleger o modo pelo qual a controvérsia será resolvida, tanto com relação ao procedimento que será adotado, quanto com o direito material a ser observado na resolução da disputa.

O autor assenta que a opção escolhida pela Lei de Arbitragem homenageia a autonomia privada, aumentando o campo de incidência da vontade das partes, proporcionando maior segurança nas contratações, afastando as partes dos riscos que decorrem dos vários mecanismos decorrentes dos sistemas de conflitos de normas (CARMONA, 2009, p. 64-65).

No plano internacional, Mange (2012, p. 47) aponta a consolidação da autonomia das partes e, de forma subsidiária, dos árbitros, na condução do procedimento arbitral, com o afastamento completo das leis processuais domésticas, tendo o princípio da autonomia privada sido prestigiado desde o final da década de 1950.

A autora acrescenta que a Convenção de Nova Iorque prestigia sempre em primeiro lugar as regras que as partes estipularam para a resolução dos seus conflitos (MANGE, 2012, p. 47-48), observando que a ampla autonomia das partes é ainda mais importante nas arbitragens internacionais, considerando a necessidade de se buscar soluções aceitáveis para todas as partes

envolvidas, diante das diferenças existentes entre as diversas culturas e formações jurídicas presentes nesses casos (MANGE, 2012, p. 165).

Portanto, conforme pode ser observado, na via arbitral a liberdade das partes é bastante ampla, tanto com relação às regras de direito que serão aplicadas, bem como no que se refere ao procedimento que será adotado, encontrando limitação apenas no respeito aos bons costumes e à ordem pública.

3. DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Na lição de Cahali (2018, p. 165) a convenção de arbitragem representa a matriz do instituto, sendo a forma pela qual as partes exercem a opção pela via arbitral, com espaço de liberdade para a contratação, nos limites da lei, do procedimento e das suas regras.

Conforme já destacou o STJ (BRASIL, 2007), a convenção de arbitragem apresenta caráter híbrido, considerando que se reveste, ao mesmo tempo, das características de obrigação contratual, representada pelo compromisso livremente assumido pelas partes contratantes e do elemento jurisdicional, que consiste na escolha de um árbitro que atuará como juiz de fato e de direito na resolução da disputa, com a produção de uma decisão com os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Arbitragem, a convenção de arbitragem representa o gênero, sendo suas espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, estando a primeira definida no artigo 4º da Lei 9.307/96, como "[...] a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato", correspondendo à previsão contratual de que eventuais conflitos que surgirem serão resolvidos pela arbitragem, possuindo caráter preventivo, afastando da análise judicial qualquer controvérsia que surgir no contrato. O compromisso arbitral, ao contrário da cláusula compromissória, é o instrumento pactuado pelas partes diante de um conflito manifesto (CAHALI, 2018, p. 165-166).

Ferreira, Rocha e Ferreira (2019, p. 191) destacam que a cláusula compromissória pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral, estabelecido em determinada cláusula contratual, em momento anterior ao litígio, englobando um objeto determinado ou determinável, dentro de uma relação jurídica específica, com o escopo de eleger a arbitragem como modalidade adequada para a resolução de eventual conflito.

Segundo Strenger (1998, p. 37), ela preenche, “no seio do contrato”, uma função que diz respeito a todas as demais cláusulas, especialmente as substanciais, submetendo à arbitragem todas as impugnações que puderem ser arguidas a seu respeito, estendendo-se a objeções relativas à existência e validade do contrato, sobrevivendo até mesmo à cessação do contrato.

No escólio de Câmara (1997, p. 23), a cláusula compromissória constitui, na verdade, um verdadeiro contrato preliminar, contendo uma promessa de celebração de um contrato definitivo (compromisso arbitral), gerando uma obrigação de fazer para os contratantes, qual seja, a de celebrar o contrato definitivo e, na hipótese de descumprimento dessa obrigação, diante da recusa de qualquer das partes, surge para a outra a possibilidade de obtenção na justiça estatal da tutela jurisdicional específica para a celebração do compromisso arbitral.

Desta forma, observa-se que a cláusula compromissória possui natureza de negócio jurídico processual, gerando, assim, efeitos positivos e negativos para os contratantes. O efeito positivo encontra fundamento no princípio *pacta sunt servanda* e obriga as partes a cumprir o que livremente pactuaram, já o efeito negativo, consiste em subtrair da apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de conhecer das questões com relação às quais foi eleita a via arbitral.

Salienta-se que eventual intervenção do Poder Judiciário no que se refere à cláusula compromissória, de acordo com o que dispõe a Lei de Arbitragem, será restrita ao suprimento de eventual resistência com relação à instituição da arbitragem contratada na cláusula compromissória.

De acordo com Scavone Junior (2020, p. 92-95), a cláusula compromissória, também denominada “cláusula arbitral”, pode ser “cheia”, aquela que apresenta os requisitos mínimos do artigo 10 da Lei de Arbitragem, que permitam a instauração do procedimento arbitral, dispensando a realização do compromisso arbitral, ou “vazia”, na qual as partes apenas se obrigam a resolver os seus conflitos pela via arbitral, deixando de estabelecer as regras mínimas para a realização do procedimento.

A possibilidade de pactuação da denominada cláusula compromissória vazia constitui outra relevante diferença em comparação com o compromisso arbitral, tendo em vista que esse último deve dispor de certos elementos constitutivos para ter validade, conforme estabelecem os incisos I a IV, do artigo 10 da Lei de Arbitragem.

No que se refere à cláusula arbitral cheia, é possível a sua estipulação de duas formas distintas, conforme aponta Scavone Junior (2020, p. 94): i) com a pactuação de todas as

condições para a instauração da arbitragem pelas partes; ii) com a escolha de uma entidade especializada que já possui as condições formais para a instituição da arbitragem.

Nesse último caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) (SÃO PAULO, [2003]) já entendeu que é desnecessária a intervenção judicial na hipótese de contratação de cláusula compromissória estabelecida pelas partes, na qual foi eleito o órgão arbitral, sendo os estipulantes obrigados a aceitar as normas por ele impostas, verificando-se a inaplicabilidade do artigo 7º da Lei de Arbitragem.

Conforme destaca Scavone Junior (2020, p. 94), é muito comum a contratação de cláusula arbitral cheia com a escolha de uma entidade especializada, evitando-se a necessidade da elaboração de cláusulas extensas e da estipulação de procedimentos que possam ser questionados do ponto de vista jurídico, que eventualmente venham a violar a ordem pública.

Entretanto, quando não houver a indicação das regras mínimas para a instituição do procedimento arbitral e não tiver sido elegida uma entidade arbitral especializada, restará configurada a cláusula arbitral vazia, que afastará o juízo estatal para a resolução do conflito, mas poderá demandar a intervenção judicial para a instituição da arbitragem (GIANDOSO, 2014, p. 08).

Na cláusula compromissória deve constar previsão se a arbitragem será o meio utilizado para solucionar todas as controvérsias que versem o contrato, ou se serão submetidas à via arbitral apenas certas questões delimitadas expressamente pelas partes.

Com relação à sua estipulação, deve ser elaborada por escrito e inserida no contrato ou em um documento apartado a este vinculado, objetivando submeter à via arbitral os eventuais litígios decorrentes da relação contratual (artigo 4º, § 1º da Lei de Arbitragem).

Verifica-se que a cláusula compromissória é de suma importância para a arbitragem e deve ser clara e precisa em todos os seus termos e, em caso de ausência de assinatura ou de recusa da parte contrária em assinar o compromisso arbitral, a parte frustrada poderá recorrer ao Poder Judiciário buscando obter sentença judicial que valerá como compromisso arbitral, na forma do artigo 7º, § 7º da Lei de Arbitragem.

Quando a questão for levada ao Judiciário, Almeida (2013, p. 163-164) observa que os tribunais deverão considerar os termos do cláusula compromissória no contexto em que foi formulado o acordo analisando, inclusive, se a linguagem empregada é “permissiva” ou “obrigatória”.

A existência de eventual cláusula compromissória enseja, inclusive, a extinção sem o julgamento do mérito de eventual ação judicial que seja ajuizada pelas partes, inclusive de ofício pelo juiz, conforme dispõe o artigo 485, VII do CPC.

A doutrina ressalta ainda a possibilidade de configuração da denominada “cláusula patológica”, que consiste na cláusula eivada de falhas e distorções, razão pela qual deve ser evitada a qualquer custo, considerando que irá frustrar os interesses e as expectativas das partes, diante da possibilidade de discussões sobre a sua validade e aplicabilidade, ensejando o ajuizamento de eventual ação anulatória perante o Judiciário.

Por fim, dentro do sistema multiportas, há a possibilidade de variações ou combinações entre os métodos de solução de conflitos, sendo muito comum a contratação da cláusula arbitral escalonada⁸ "segundo a qual as partes avençam se submeterão a procedimento de mediação (ou conciliação, conforme seja o caso) e, não chegando a um acordo, instaurarão desde logo a arbitragem" (CARMONA, 2009, p. 34).

Diante de todo o exposto neste capítulo, evidencia-se a necessidade de que a cláusula compromissória seja elaborada com clareza e precisão, com o cuidado de que sejam observadas todas as suas especificidades, para que possa servir como um mecanismo eficaz para garantir o pleno desenvolvimento da arbitragem de acordo com a vontade das partes.

4. DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA COMO INSTRUMENTO ADEQUADO DE ACESSO À JUSTIÇA NO PÓS-PANDEMIA

De início, cumpre distinguir a cláusula compromissória que contempla duas ou mais vias heterocompositivas diferentes, cada uma para determinada situação específica, objeto deste estudo, do que Pinho e Mazzola (2019, p. 271) denominam de eficácia de “cláusula híbrida” da cláusula compromissória, considerando que essa última não se esgota no âmbito do direito civil, pois além de conter a cláusula *rebus sic stantibus*, afasta o julgamento da justiça estatal, a menos que as partes se arrependam e venham a realizar um distrato.

A pactuação da cláusula compromissória analisada neste capítulo também não se confunde com a cláusula escalonada, já mencionada, na qual há a combinação de métodos de auto e heterocomposição, estabelecidos numa ordem pré-definida de utilização.

⁸ Em respeito à autonomia privada, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) já decidiu que, a ausência da realização de mediação prevista contratualmente por meio de cláusula escalonada, enseja a nulidade da arbitragem (PARANÁ, 2017).

Da mesma forma, não se trata da cláusula de jurisdição híbrida, que Parizotto (2019, p. 13) define como “todo mecanismo que contenha pluralidade de vias jurisdicionais e a atribuição, a uma ou mais partes, da prerrogativa de eleger entre tais vias”.

Tampouco se cogita, nos estreitos limites dessa pesquisa, a análise detalhada de cada uma das diversas possibilidades de contratação de cláusulas compromissórias, diante das inúmeras combinações que podem resultar do exercício da autonomia privada.

Nessa linha de raciocínio e sem a menor pretensão de empregar rótulos, o que se vislumbra, por exemplo, é a possibilidade de as partes contratarem a arbitragem para a resolução de disputas a partir de um determinado valor ou, ainda, que apenas alguns tipos de contratos ou de relações jurídicas específicas serão submetidos à via arbitral, devendo as demais questões ser apreciadas pelo Judiciário ou por outra porta de acesso à justiça, especialmente diante dos graves efeitos provocados pela Covid-19, que apresentará possíveis impactos durante muito tempo, com provável aumento da demanda por justiça, especialmente pela via estatal.

A contratação desse tipo de cláusula pode, eventualmente, ser mais benéfica para as partes, considerando que em alguns casos a adoção da arbitragem apresenta potencial para resultar em vantagens como maior celeridade⁹⁻¹⁰, possibilidade de escolha de árbitro especializado que desfrute da confiança das partes e de conhecimento específico sobre a matéria em disputa, a exemplo de controvérsias envolvendo o agronegócio¹¹ ou a conclusão de grandes obras públicas ou privadas, além de eventual redução de custos, em comparação com a justiça estatal, tendo em vista o tempo de espera para uma decisão definitiva¹²⁻¹³, a criação de incentivo às partes para o adimplemento das suas obrigações contratuais e a inserção no cálculo dos custos

⁹ De acordo com pesquisa realizada: “para um conjunto de 42 arbitragens, cinco foram concluídas em menos de um ano e 27 em menos de dois anos. Nesse universo, cinco procedimentos consumiram mais de dois anos e quatro excederam três anos. Há somente um caso extremo no qual a sentença exigiu um tempo de quatro anos” (CHACEL; LOSS, 2017, p. 35).

¹⁰ Dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça, apontam que tramitação média de um processo judicial no 2º grau é de 2 anos e 1 mês, na fase de conhecimento do 1º grau é de 3 anos e 6 meses e na fase de execução do 1º grau é de 6 anos e 9 meses, sem contar o prazo para julgamento dos recursos interpostos inclusive perante os Tribunais Superiores, impossível de ser mensurado com antecedência (BRASIL, 2020).

¹¹ Nesse sentido, a especialização permitiria a redução de erros, tendo em vista que a probabilidade de um especialista decidir de forma equivocada seria, em tese, menor, podendo a via arbitral tornar o contrato mais atrativo para as partes e para o mercado (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p. 20).

¹² Na prestação jurisdicional estatal, o tempo de espera por uma decisão definitiva gera alto custo para as partes, que ficam privadas dos bens ou direitos litigiosos durante todos os anos que precedem o efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado. Nesse caso, as partes arcam com o custo de oportunidade decorrente da privação dos bens e direitos disputados em Juízo (PUGLIESE; SALAMA, 2008, p. 20).

¹³ A possibilidade de diminuição do tempo de espera por uma decisão definitiva e a ausência da previsão de recursos na arbitragem tornam a sua adoção, em comparação com a justiça estatal, uma interessante opção para a solução de conflitos envolvendo a locação de imóveis comerciais e de espaços em shoppings e galerias de lojas, por exemplo, especialmente durante a pandemia e no pós-pandemia.

totais do tempo dispendido pelas partes no tratamento da questão, sendo a duração do processo judicial imprevisível, diante da possibilidade da interposição diversos recursos, inclusive perante as instâncias superiores.

Com relação especificamente aos custos da arbitragem, Sester (2020, p. 61) aponta que diante da tendência de se comparar apenas os custos iniciais da arbitragem e do processo judicial, sem se observar a matemática financeira, criou-se o mito no Brasil, uma verdadeira *fake news* de que a arbitragem é cara.

Entretanto, adverte-se que a via arbitral nem sempre constituirá o método mais adequado, devendo ser considerada a possibilidade da utilização de outras portas de acesso à justiça, incluindo a justiça estatal.

Em disputas envolvendo pequenos valores, por exemplo, a adoção da arbitragem não se mostra atrativa, tendo em vista que o valor mínimo cobrado para a instauração do procedimento pode se aproximar ou superar o próprio valor do bem da vida em disputa¹⁴. Também é possível que não se justifique a utilização da arbitragem para a resolução de questões que, apesar de envolverem valores mais elevados, não apresentem maior complexidade.

Em pesquisa que teve por objeto verificar empiricamente o regime de alocação dos custos do processo judicial e do arbitral no Brasil, Sica e Pimentel (2020, p. 65) assentaram que não é absolutamente verdadeira a afirmação de que a arbitragem constitui um método mais oneroso do que o processo judicial, apresentando-se mais benéfica a via judicial para a parte com menores chances de êxito na demanda e mais gravosa para aquela com maiores chances de sucesso, especialmente pela inexistência da restituição dos honorários contratuais dispendidos pelo vencedor da contenda e pelo pagamento de honorários sucumbenciais. Com relação especificamente às grandes demandas, os autores destacaram que a via arbitral se revela mais adequada, por ser mais barata que o processo judicial.

Feitas essas ponderações, observa-se que a possibilidade de as partes estipularem cláusula compromissória contemplando métodos adequados de solução de conflitos diversos, cada um para determinada situação específica, encontra fundamento na autonomia privada, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei de Arbitragem.

Em reforço, Ferreira, Rocha e Ferreira (2019, p. 196) apontam que além do estabelecimento da cláusula compromissória, é possível que as partes elejam no mesmo

¹⁴ Em conflitos com valor da causa de até R\$ 200.000,00, a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, estipula o valor mínimo de Taxa de Administração de R\$ 4.000,00 e de Honorários do Árbitro de R\$ 6.000,00, totalizando R\$ 10.000,00 (CAMES, 2021).

contrato o foro para a resolução das questões que envolvam a atuação do Poder Judiciário, não havendo qualquer incompatibilidade nessa situação, sendo tal possibilidade reconhecida pela jurisprudência (BRASIL, 2011; 2016; SÃO PAULO, 2015a).

Os autores ainda assentam que nada obsta que a cláusula compromissória disponha que determinados assuntos serão resolvidos pela via arbitral e outros pelo Judiciário (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019, p. 197), sendo esse entendimento corroborado pelo STJ, que no Recurso Especial (REsp) 1.331.100 (BRASIL, 2015c) destacou que

o convívio harmônico dos juízos arbitrais com os órgãos do Judiciário constitui ponto fundamental ao prestígio da arbitragem” não podendo ser considerada com condição de existência da cláusula compromissória “que a arbitragem seja a única via de resolução admitida pelas partes, para todos os litígios e em relação a todas as matérias.

Assim, evidencia-se que as partes podem submeter cláusulas do contrato ao Poder Judiciário sem que, desta forma, renunciem ao procedimento arbitral, tampouco que haja infração à cláusula compromissória, visto que o intuito é, tão somente, alcançar uma decisão justa e efetiva dentro da concepção de justiça multiportas.

Especificamente sobre a cláusula de jurisdição híbrida, Parizotto (2019, p. 13-14) afirma que esse instituto permite à parte beneficiária desfrutar do melhor dos mundos, considerando que se surgir uma demanda complexa envolvendo valores elevados, poderá optar pela arbitragem, do contrário poderá optar pela justiça estatal, podendo a mesma vantagem ser perfeitamente estendida às cláusulas compromissórias em geral, possibilitando às partes estipular o procedimento mais adequado à solução das suas disputas, como forma de acesso efetivo à justiça.

No Agravo de Instrumento nº 2218044-64.2014.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2015b), o Tribunal de Justiça de São Paulo, embora não tenha tratado de cláusula compromissória contemplando duas vias de resolução de conflitos distintas, mas de abuso das partes em ora escolher o Judiciário ora a arbitragem, repita-se sem a opção da cláusula em estudo, afirmou que embora os contratantes possuam o direito absoluto, ressalvados os casos de indisponibilidade dos direitos, de eleger a arbitragem para a resolução dos seus conflitos, não estão autorizados a criarem um regime híbrido ou fragmentado que permita, por exemplo, recorrer ao Judiciário e aos árbitros ao mesmo tempo ou em etapas, porque nesse caso o contrato ingressaria num campo de insegurança e instabilidade jurídica, contrapondo-se à ideia de efetividade dos pronunciamentos judiciais, não podendo a cláusula contratada representar “um esquema ou estratégia para que os interessados naveguem, ao sabor das circunstâncias, sobre a

melhor oportunidade de tutela de seus possíveis direitos, de modo que é preciso priorizar e definir certezas”.

Restou consignado nesse julgamento que se foi eleita a arbitragem como meio adequado de resolução do conflito, a decisão compete aos árbitros, devendo a escolha das partes ser conduzida sem exceções, cabendo ao Judiciário apenas atuar, no caso de pretensões urgentes ou acautelatórias, na pendência de constituição do Tribunal Arbitral.

Embora se verifique a possibilidade e a utilidade da contratação da cláusula compromissória prevendo duas ou mais vias para a resolução de conflitos, como instrumento de acesso à justiça, é importante salientar que as partes devem dispor, de forma clara e específica, sobre quais serão os pontos que irão se submeter à apreciação judicial ou a outra porta de acesso à justiça, evitando-se, a todo custo, a criação de um regime que possa ser indevidamente utilizado pelas partes ou que venha a comprometer a segurança ou a estabilidade jurídica, o que não encontra fundamento no nosso ordenamento jurídico.

Por fim, deve ser consignado que a cláusula compromissória aventada não possui qualquer relação com o que se denomina de cooperação entre o Judiciário e o juízo arbitral, que compreende, por exemplo, o cumprimento de cartas arbitrais, a concessão de tutelas provisórias antes da instauração da arbitragem e a extinção do processo judicial quando o árbitro já tiver reconhecido a sua competência (PINHO; MAZZOLA, 2017).

Feitas essas observações, acredita-se o instituto em estudo pode contribuir para o fortalecimento da via arbitral, atuando a justiça estatal ou a outra via adequada eleita, nesse caso, de forma coparticipativa e complementar ao procedimento arbitral, buscando sempre promover a solução mais adequada ao caso concreto, respeitando-se, ainda, a autonomia privada, que constitui expressão da própria dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, tem-se verificado uma expansão cada vez maior da arbitragem, cogitando-se a sua aplicação aos mais diversos ramos do direito, como o direito do consumidor, direitos coletivos, locações de imóveis urbanos, dentre outros, inclusive em disputas envolvendo a Administração Pública, desde que versem sobre direitos exclusivamente patrimoniais e disponíveis.

Nessa perspectiva, destaca-se a importância da cláusula compromissória, uma das espécies da convenção de arbitragem, que permite às partes convencionar a submissão à via

arbitral de eventuais litígios que venham a surgir relativamente ao contrato que estabeleceram, visando afastar da análise do Poder Judiciário possíveis futuras controvérsias, como forma acesso à justiça, que não se confunde com o acesso ao Poder Judiciário, abrangendo outros métodos adequados auto e heterocompositivos.

Buscou-se analisar no presente artigo se as partes, no exercício da sua autonomia privada, que na arbitragem é bastante ampla e permite até mesmo a eleição das regras de direito e a escolha do procedimento que será adotado, podem contratar cláusula compromissória dispondo sobre a utilização da via arbitral e, no mesmo instrumento, de outros métodos adequados de resolução de disputas, inclusive a Justiça estatal, a depender de alguma situação específica, como uma discussão envolvendo apenas um contrato ou uma cláusula contratual, por exemplo, ou, ainda, do valor envolvido na disputa, objetivando a concretização de direitos, especialmente diante das dificuldades impostas pela pandemia e outras que surgirão no período pós-pandemia, considerando que a arbitragem pode não ser o melhor caminho em conflitos que envolvam pequenos valores ou que apresentem pouca complexidade, conforme se observou.

Necessário ressaltar que o objeto deste estudo, a utilização da cláusula compromissória como instrumento adequado de acesso à justiça, não se confunde com a denominada cláusula escalonada, que combina métodos de auto e heterocomposição estipulados numa ordem pré-definida de utilização ou com a cláusula de jurisdição híbrida, que prevê uma pluralidade de vias jurisdicionais e a atribuição da prerrogativa de eleição entre tais vias a uma ou mais partes, não tendo sido empregado nenhum tipo de rótulo neste artigo.

Da mesma maneira, não se cuida da cooperação entre o Judiciário e o Tribunal Arbitral, que se refere ao cumprimento e cartas arbitrais, à concessão de tutelas provisórias antes da instauração do procedimento arbitral e à extinção do processo judicial no caso de o árbitro ter reconhecido a sua competência.

Feitas essas ponderações, conclui-se que a possibilidade da estipulação de cláusulas compromissórias que permitam às partes dispor de mais de uma via heterocompositiva, inclusive a judicial, é válida e encontra fundamento na autonomia privada, podendo ainda representar um interessante instrumento de acesso à justiça durante e após a pandemia provocada pela Covid-19, desde que sejam respeitadas as vedações que constam da Lei nº 9.307/96, como a impossibilidade de estipulação de regras que violem aos bons costumes e a ordem pública (artigo 2º, §1º), e que não ocorra a criação de um regime híbrido ou fragmentado que proporcione, por exemplo, às partes recorrer ao Judiciário e aos árbitros, ao mesmo tempo ou em etapas, de modo a conduzir a arbitragem a um indesejado campo de incertezas e

insegurança jurídica, não podendo ainda o instituto patrocinar a utilização de esquemas ou estratégias que possibilitem às partes navegar ao sabor das oportunidades em busca dos seus próprios interesses e em prejuízo à efetividade da arbitragem e da realização da justiça no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. **A cláusula compromissória arbitral: uma perspectiva comparada do direito canadense e do direito brasileiro**. 2013. 453 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05122013-151903/publico/Tese_doutorado_A_clausula_compromissoria_arbitral_Caroline_Sampaio_de_Almeida.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, abr./jun. 1989, p. 207-230. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181930>. Acesso em: 05 out. 2020.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A ordem pública no direito processual civil**. 2010. 329 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem**. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Brasília, 2010a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 16 de maio de 2015**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no CC 113.260/SP**. Relator: João Otávio Noronha. j. 08 set. 2010b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no REsp 606.345-RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17.05.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no REsp 612.439-RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, j. 25.10.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no REsp 904.813/PR**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 20.10.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no REsp 1.331.100/BA**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Relator para o acórdão: Min. Raul Araújo, j. 17.12.2015c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no REsp 1.465.535/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.06.2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1997.

CAMES. **Arbitragem** CAMES. 2021. Disponível em: <https://www.camesbrasil.com.br/arbitragem/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Elle Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CHACEL, Julian; LOSS, Juliana. A gestão extrajudicial de disputas e o tempo. **Cadernos FGV Projetos**, [s.i.], abr./mai., 2017, nº 30.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. O Paradoxo da Escolha dos Árbitros para a Configuração de um Processo Tributário Equitativo e a Proposta de um Sistema Elástico-Pragmático-Acadêmico Escalonado Aberto de Escolha dos Julgadores. In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Arbitragem: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; MONTES NETTO, Carlos Eduardo; CASTRO, Luiz Guilherme Castro. Aplicação do Artigo 97 da Constituição Federal na Arbitragem. *In*: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Arbitragem: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem**: comentada artigo por artigo. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Juspodivm, 2019.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **A autonomia privada na arbitragem**. Disponível em: <http://www.revistasapereade.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-2-vol-1-12/ano-2-volume-11-junho-2014/send/70-06-2014-ano-2-volume-11/109-a-autonomia-privada-na-arbitragem>. Acesso em 16 set. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUERRERO, Luis Fernando. Arbitrabilidade: Algo de Revolucionário nos 5 anos da lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015?. *In*: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Arbitragem: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

LIMA, Bernardo. **A arbitrabilidade do dano ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010.

MANGE, Flavia Fóz. **Processo arbitral transnacional**: reflexões sobre as normas que regem os aspectos procedimentais da arbitragem. 2012. 331 p. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, p. 47. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-16052013-134325/publico/Mange_Flavia_Foz_Tese_versao_corrigida13_08_2012_completa.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis: a boa-fé nas relações de consumo. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY, Ana Luiza. **Arbitragem coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão na Apelação Cível 1668801-0**. Relator: Des. Luiz Antônio Barry, Relator para o acórdão: Ramon de Medeiros Nogueira, j. 22.08.2017.

PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes. Cláusula de jurisdição híbrida: panorama internacional e perspectivas nacionais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 16, n. 64, dez. 2019, p. 11-38.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o Juízo Arbitral. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 3, set./dez. 2017, p. 198-218.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem. **Revista Direito GV**, São Paulo, jan./jun., 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão na Apelação Cível 70061933357**. Relator: Des. Voltaire de Lima Moraes, j. 07.05.2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível 0198399-49.2012.8.26.0100**. Relator: Des. Melo Bueno, j. 24.08.2015a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível 296.036-4/4**. Relator: Des. Sousa Lima, j. 13.11.2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível 9072852-59.2006.8.26.0000**. Relator: Des. Fernandes Lobo, j. 24.11.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento 0096767-62.2007.8.26.0000**. Relator: Des. Elcio Trujillo, j. 30.05.2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento 2218044-64.2014.8.26.0000**. Relator: Des. Ênio Zuliani, j. 03.02.2015b.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça; PIMENTEL, Wilson. Custo do Processo Arbitral versus Custo do Processo Judicial: uma Análise Econômica da Realidade Brasileira. **RBA**, n. 68, São Paulo, p. 42-66, out./dez. 2020.

STRENGER, Irineu. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo, LTr, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e autonomia privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. **Questio Juris**, vol. 09, n. 01, Rio de Janeiro, 2016, p. 604-619.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. III.

Recebido – 09/04/2021
Aprovado – 02/09/2021